

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

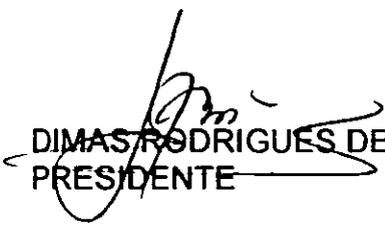
Processo nº. : 10320.001427/95-91  
Recurso nº. : 14.583  
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : IRAPUAN SAMPAIO COSTA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.533

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização e caracterizada por variação patrimonial a descoberto será tributada sempre que o Contribuinte não lograr comprovar sua inocorrência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRAPUAN SAMPAIO COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.001427/95-91  
Acórdão nº : 106-10.533  
Recurso nº. : 14.583  
Recorrente : IRAPUAN SAMPAIO COSTA

**RELATÓRIO**

Foi emitida contra IRAPUAN SAMPAIO COSTA, já identificado às fls. 20 dos presentes autos, a Notificação de fls. 01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.992 e 1.993, no valor total equivalente a 62.377,41 UFIR, em decorrência de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, às fls. 68, com os argumentos, que, resumidamente, são lidos em sessão ( fls. 91/93).

A autoridade monocrática acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 922/97, de fls. 88, assim ementada. Leio também em sessão os principais pontos enfocados pela decisão recorrida ( fls. 95/102)

Ainda irredigido o Interessado retoma aos autos protocolizando às fls. 108, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde, além de reiterar suas alegações da defesa apresentada na primeira instância, afirma que **"não fez prova documental dos ganhos de juros e correção monetária de Caderneta de Poupança, rendimentos isentos declarados. A falta desses documentos não impede o Contribuinte de fazer prova indiciária, tão convincente quanto aquelas."** E que **"não tendo a autoridade elemento de convicção de ter o Contribuinte preenchido com falsidade a sua declaração de rendimentos, deve aceitá-la como verdadeira"**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.001427/95-91  
Acórdão nº : 106-10.533

**V O T O**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Pelo bem elaborado "TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES" de fls. 14/15 se constata que todos os elementos fornecidos pelo Contribuinte em resposta às Intimações recebidas, foram acolhidos, bem como os rendimentos declarados.

No confronto entre as declarações de rendimentos e a de bens, os autuantes apuraram uma variação patrimonial superior aos valores declarados nos anos-base de 1.990 a 1.992, sendo que, em relação ao ano de 1.990, o tributo foi recolhido espontaneamente.

Quanto ao anos-base de 1.991 e 1.992, foi apurada a existência de patrimônio a descoberto, de vez que o valor dos bens e dispêndios superaram a renda declarada.

Em sua defesa, contudo, o Recorrente logrou comprovar a existência de algumas disponibilidades, no ano-calendário de 1.992, como para a aquisição de um veículo Monza/92 e para o aumento de sua participação no capital da empresa Gasóleos Praia Mar Ltda., enquanto que não foi oferecida contestação à falta de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação de um outro carros Monza/91. Os recursos disponíveis comprovados foram devidamente considerados pela Fiscalização, reduzindo o valor do Imposto de Renda de 17.738,70 para 12.915,15 UFIR, relativo aos Exercícios de 1.992 e 1.993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.001427/95-91  
Acórdão nº : 106-10.533

Entendo ter sido muito frágil o argumento expendido no Apelo no sentido de elidir a bem fundamentada decisão recorrida. As alegações recursais são genéricas e, apesar das reiteradas solicitações do Fisco no decorrer de todo o processo, muito pouco trouxe o Interessado aos autos para comprovar as mencionadas afirmações.

Assim, em face de tudo quanto foi exposto e do processo consta, não vejo motivo para alterar o decisório de primeiro grau, que mantenho em todos os seus termos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro 1998.

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI